



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063890 - MS
(2025/0383114-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **LUCAS DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CONSUMADA DO CRIME. TEMA REPETITIVO N. 934/STJ. *DISTINGUISHING*. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO AINDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO VÍTIMA. INVERSÃO DA POSSE DA COISA ALHEIA MÓVEL. NÃO CONFIGURADA. IMPRESCINDIBILIDADE. POSSE MANSO E PACÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DA *APPREHENSIO* (APREENSÃO) OU *AMOTIO* (REMOÇÃO). TERMOS NÃO SINÔNIMOS. FASES SEQUENCIAIS. MODALIDADE TENTADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O núcleo da controvérsia consiste em definir se, na hipótese de o agente ter sido surpreendido ainda no interior do estabelecimento vítima, portando consigo, acondicionados numa mochila, os bens que objetivava subtrair, o delito patrimonial está configurado em sua modalidade consumada ou tentada. Na espécie, tais fatos são incontroversos, não incidindo, portanto, o entrave da Súmula n. 7/STJ.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.524.450/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 934), consolidou o entendimento de que o crime de furto se consuma "com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada".

3. Nessa linha de inteligência, prevalece, tanto nesta Corte Superior quanto no Supremo Tribunal Federal a teoria da *amotio* ou *apprehensio*, segundo a qual o delito de furto, assim como o de roubo, se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desviada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do apelo ministerial, manteve a desclassificação do delito praticado pelo réu para

furto tentado, com fundamento no fato de que, não obstante estivesse com os bens da vítima quando foi detido pelo funcionário da empresa de segurança, "o acusado não conseguiu sair do estabelecimento" (e-STJ fl. 252). O Tribunal local partiu da premissa de que, em razão de o acusado ter sido rendido ainda no interior do estabelecimento em que praticada a conduta delitativa, não estaria caracterizada a inversão da posse necessária à consumação do furto. Dito de outro modo, a Corte de origem, realizou *distinguishing* relativamente ao Tema n. 934, entendendo que, na singularidade do caso concreto, "não houve, nem por um breve período, a inversão da posse" (e-STJ fl. 252), porque o réu estava ainda no interior do estabelecimento.

5. A adoção da teoria da *apprehensio* ou *amotio* pressupõe, para fins de consumação do delito de furto (ou roubo), que o agente tenha percorrido todas as etapas do *iter criminis* e cessado a clandestinidade, ainda que por brevíssimo lapso temporal que permita a retomada do bem, o que não ocorreu na espécie, haja vista que os bens que o agente objetivava subtrair sequer saíram do estabelecimento vítima.

6. A consumação do crime de furto dispensa a posse mansa e pacífica do bem, o que não afasta a imprescindibilidade da inversão da posse. Precedentes.

7. Nesse contexto, o fato de ter sido "detido no interior do escritório por um funcionário da empresa de segurança" (e-STJ fl. 252), com os bens da vítima dentro de uma mochila e do bolso, demonstra tão somente o *iter criminis* percorrido, mas não a efetiva inversão da posse, como bem entendeu o Tribunal de origem.

8. Ora, como é de conhecimento, a teoria da consumação do furto adotada pelas Cortes Superiores — *apprehensio* ou *amotio* — distingue a remoção em dois momentos: a apreensão (*apprehensio*) e o traslado de um lugar a outro (*amotio de loco in locum*). A esse respeito, oportuno trazer à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci, de que "[...] não são sinônimos os termos *apprehensio* (apreensão) e *amotio* (remoção); na realidade, são fases sequenciais [...]. Primeiro o agente apreende (*apprehensio*) e depois transfere de um lugar a outro (*amotio*), justamente o que retira o bem da esfera de proteção da vítima. Dando-se ambas as fases, atinge-se a *ablatio* (subtração efetiva). Não é preciso, para a consumação, atingir-se a terceira fase (*ablatio*), mas é indispensável, pelo menos, chegar à segunda (*amotio*). Contentar-se com a primeira fase (*apprehensio*) seria transformar o delito de furto em crime formal (bastaria praticar a conduta de subtrair, independentemente do resultado naturalístico, consistente na perda da posse da coisa). É fundamental chegar à inversão de posse, o que provoca a perda de proteção da vítima (a coisa não está mais ao seu alcance e ao seu dispor), mesmo que por breve tempo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, equivalente à *ablatio*, com uso, gozo e livre disposição da coisa." (*in* Código Penal Comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 842).

9. Assim, *in casu*, o entendimento do Tribunal de origem, que considerou a conduta apurada como tentativa de furto, se encontra em consonância com precedentes deste Superior Tribunal, que exigem a efetiva inversão da posse para a consumação do delito, o que não ocorreu na hipótese dos autos, na medida em que o réu ainda estava em plena execução do delito, pois ainda se encontrava no recinto — no interior do estabelecimento —, no momento em que foi detido pelo funcionário da empresa de segurança (e-STJ fl. 252).

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de março de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063890 - MS
(2025/0383114-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **LUCAS DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CONSUMADA DO CRIME. TEMA REPETITIVO N. 934/STJ. *DISTINGUISHING*. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO AINDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO VÍTIMA. INVERSÃO DA POSSE DA COISA ALHEIA MÓVEL. NÃO CONFIGURADA. IMPRESCINDIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DA *APPREHENSIO* (APREENSÃO) OU *AMOTIO* (REMOÇÃO). TERMOS NÃO SINÔNIMOS. FASES SEQUENCIAIS. MODALIDADE TENTADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O núcleo da controvérsia consiste em definir se, na hipótese de o agente ter sido surpreendido ainda no interior do estabelecimento vítima, portando consigo, acondicionados numa mochila, os bens que objetivava subtrair, o delito patrimonial está configurado em sua modalidade consumada ou tentada. Na espécie, tais fatos são incontroversos, não incidindo, portanto, o entrave da Súmula n. 7/STJ.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.524.450/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 934), consolidou o entendimento de que o crime de furto se consuma "com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

3. Nessa linha de inteligência, prevalece, tanto nesta Corte Superior quanto no Supremo Tribunal Federal a teoria da *amotio* ou *apprehensio*, segundo a qual o delito de furto, assim como o de roubo, se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do apelo ministerial, manteve a desclassificação do delito praticado pelo réu para furto tentado, com fundamento no fato de que, não obstante estivesse

com os bens da vítima quando foi detido pelo funcionário da empresa de segurança, "o acusado não conseguiu sair do estabelecimento" (e-STJ fl. 252). O Tribunal local partiu da premissa de que, em razão de o acusado ter sido rendido ainda no interior do estabelecimento em que praticada a conduta delitativa, não estaria caracterizada a inversão da posse necessária à consumação do furto. Dito de outro modo, a Corte de origem, realizou *distinguishing* relativamente ao Tema n. 934, entendendo que, na singularidade do caso concreto, "não houve, nem por um breve período, a inversão da posse" (e-STJ fl. 252), porque o réu estava ainda no interior do estabelecimento.

5. A adoção da teoria da *apprehensio* ou *amotio* pressupõe, para fins de consumação do delito de furto (ou roubo), que o agente tenha percorrido todas as etapas do *iter criminis* e cessado a clandestinidade, ainda que por brevíssimo lapso temporal que permita a retomada do bem, o que não ocorreu na espécie, haja vista que os bens que o agente objetivava subtrair sequer saíram do estabelecimento vítima.

6. A consumação do crime de furto dispensa a posse mansa e pacífica do bem, o que não afasta a imprescindibilidade da inversão da posse. Precedentes.

7. Nesse contexto, o fato de ter sido "detido no interior do escritório por um funcionário da empresa de segurança" (e-STJ fl. 252), com os bens da vítima dentro de uma mochila e do bolso, demonstra tão somente o *iter criminis* percorrido, mas não a efetiva inversão da posse, como bem entendeu o Tribunal de origem.

8. Ora, como é de conhecimento, a teoria da consumação do furto adotada pelas Cortes Superiores — *apprehensio* ou *amotio* — distingue a remoção em dois momentos: a apreensão (*apprehensio*) e o traslado de um lugar a outro (*amotio de loco in locum*). A esse respeito, oportuno trazer à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci, de que "[...] não são sinônimos os termos *apprehensio* (apreensão) e *amotio* (remoção); na realidade, são fases sequenciais [...]. Primeiro o agente apreende (*apprehensio*) e depois transfere de um lugar a outro (*amotio*), justamente o que retira o bem da esfera de proteção da vítima. Dando-se ambas as fases, atinge-se a *ablatio* (subtração efetiva). Não é preciso, para a consumação, atingir-se a terceira fase (*ablatio*), mas é indispensável, pelo menos, chegar à segunda (*amotio*). Contentar-se com a primeira fase (*apprehensio*) seria transformar o delito de furto em crime formal (bastaria praticar a conduta de subtrair, independentemente do resultado naturalístico, consistente na perda da posse da coisa). É fundamental chegar à inversão de posse, o que provoca a perda de proteção da vítima (a coisa não está mais ao seu alcance e ao seu dispor), mesmo que por breve tempo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, equivalente à *ablatio*, com uso, gozo e livre disposição da coisa." (*in* Código Penal Comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 842).

9. Assim, *in casu*, o entendimento do Tribunal de origem, que considerou a conduta apurada como tentativa de furto, se encontra em consonância com precedentes deste Superior Tribunal, que exigem a efetiva inversão da posse para a consumação do delito, o que não ocorreu na hipótese dos autos, na medida em que o réu ainda estava em plena execução do delito, pois ainda se encontrava no recinto — no interior do estabelecimento —, no momento em que foi detido pelo funcionário da empresa de segurança (e-STJ fl. 252).

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, contra decisão monocrática da minha lavra que, na apreciação de agravo regimental manejado pela defesa, reconsiderou o *decisum* proferido às e-STJ fls. 452/461, para, com fundamento no artigo 932, inciso VIII, do CPC c/c o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", parte final, do RISTJ, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo, assim, o reconhecimento da modalidade tentada do delito de furto (e-STJ fls. 486/494).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 501/509), alega a parte recorrente, em síntese, que o juízo de retratação está em descompasso com a tese firmada no Tema repetitivo n. 934/STJ, tendo a decisão agravada adotado a já superada teoria da *ablatio*, mediante realização de "um indevido *distinguishing* para afastar uma tese vinculante, sem justificativa jurídica válida [...]" (e-STJ fl. 505), porquanto configurada a "posse de fato" sobre os bens de propriedade da vítima, na medida em que "o réu colocou os bens furtados em sua mochila e tentou se esconder com eles, antes de ser preso em flagrante" (e-STJ fl. 506).

Afirma que "a exigência de que o réu consiga sair do imóvel para que o furto seja considerado consumado não encontra respaldo na legislação penal brasileira, nem na jurisprudência do STJ [...]" (e-STJ fl. 501).

Pondera que, na hipótese dos autos, "a inversão da posse ocorreu no momento em que o agente colocou os bens em sua mochila, sendo irrelevante que tenha se dado por curto espaço de tempo ou que a detenção tenha ocorrido dentro do imóvel" (e-STJ fl. 501).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o recurso submetido à apreciação pelo órgão colegiado, para restabelecer o *decisum* monocrático de e-STJ fls. 452/461, que deu provimento ao recurso especial ministerial, para reconhecer a prática do delito de furto em sua modalidade consumada, redimensionando as penas do ora agravado para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

É o relatório.

VOTO

Busca-se o reconhecimento de que o delito de furto foi praticado em sua modalidade consumada, com o redimensionamento da penas do réu.

Inicialmente, oportuno registrar que o núcleo da controvérsia consiste em definir se, na hipótese de o agente ter sido surpreendido ainda no interior do estabelecimento vítima, portando consigo, acondicionados numa mochila, os bens que objetivava subtrair, o delito patrimonial está configurado em sua modalidade consumada ou tentada. Na espécie, tais fatos são incontroversos, não incidindo, portanto, o entrave da Súmula n. 7/STJ.

Acerca da matéria, como é de conhecimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.524.450/RJ, de relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 934), consolidou entendimento de que o crime de furto se consuma "com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

Abaixo, ementa do precedente qualificado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (REsp n. 1.524.450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015).

Nessa linha de inteligência, a jurisprudência deste Superior Tribunal se consolidou no sentido de que **o delito de furto, assim como o de roubo, se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.**

Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima. Dessa forma, prevalece, tanto nesta Corte Superior quanto no Supremo Tribunal Federal a teoria da *amotio* ou *apprehensio*. Precedentes: HC n. 618.290/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020; HC n. 495.846/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 11/6/2019; REsp n. 1.716.938/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018; HC n. 413.092/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017.

Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do apelo ministerial, manteve a modalidade tentada, em relação ao delito de furto imputado ao réu, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 251/253):

O Parquet defende a impossibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal (tentativa), ao argumento de que ocorreu a inversão de posse.

Razão não lhe assiste.

No que atine à consumação nos delitos de roubo, surgiram quatro correntes doutrinárias disputando a prevalência: a) contrectatio: a consumação se dá pelo simples contato entre o agente e a coisa alheia, dispensando o deslocamento; b) amotio (ou apprehensio): dá-se a consumação quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica; c) ablatio: a consumação ocorre quando o agente, depois de apoderar-se da coisa consegue deslocá-la de um lugar para o outro; d) ilatio: para ocorrer a consumação, a coisa deve ser levada ao local desejado pelo ladrão para ser mantida a salvo.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 102.490/SP, de relatoria do Min. Moreira Alves, em 17/09/1987, publicado em 16/08/1991, o Plenário do Supremo Tribunal Federal superou as divergências sobre o tema e passou a adotar a teoria da apprehensio ou amotio, restando o tema pacificado nos Tribunais Superiores desde então.

Transportando tais premissas para o caso em apreço, tem-se que os elementos de convicção reunidos no caderno criminal afastam a hipótese de consumação do furto pelo acusado.

De fato, os Policiais Militares Juliano Diego e Maycon Bastos, em ambas as oportunidades em que foram ouvidos, são uníssonos ao afirmar que quando chegaram no local do fato o réu havia sido detido no interior do escritório por um funcionário da empresa de segurança, chamado Wilbert. Segundo eles, o réu ainda estava com res furtiva quando foi detido.

Na fase inquisitorial, a testemunha Wilbert Carlos Siqueira (f. 13/14), funcionário da empresa de segurança Inviolável, afirmou que estava monitorando os alarmes quando um deles disparou. Chegando ao local do disparo, se deparou com o réu dentro do escritório. Este, ao perceber a presença do depoente, correu para os fundos e se escondeu atrás de uma

árvore com a res furtiva. Wilbert, então, conseguiu deter o acusado ainda dentro do estabelecimento e acionou a polícia.

Logo, o acusado não conseguiu sair do estabelecimento, emergindo que não houve, nem por um breve período, a inversão da posse.

Neste eito, tenho que o iter criminis percorrido foi mínimo e, portanto, insuficiente para configurar o delito de furto em sua forma consumada. Do contexto delineado nos autos, infere-se que, de fato, o réu, com claro animus furandi, deu início à execução do furto, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, tal qual descrito no art. 14, II, do Código Penal.

[...]

Desse modo, reputo inviável o afastamento da referida minorante, devendo ser mantida inalterada a sentença. Conclusão Diante do exposto, com o parecer, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

[...]. - grifei

Colhe-se dos excertos acima transcritos que a Corte *a quo* manteve a desclassificação do delito praticado pelo réu para furto tentado, com fundamento no fato de que, não obstante estivesse com os bens da vítima quando foi detido pelo funcionário da empresa de segurança, "o acusado não conseguiu sair do estabelecimento" (e-STJ fl. 252).

Ao que se nota, o Tribunal local partiu da premissa de que, em razão de o acusado ter sido rendido ainda no interior do estabelecimento em que praticada a conduta delitiva, não estaria caracterizada a inversão da posse necessária à consumação do furto.

Dito de outro modo, o Tribunal de origem, realizou *distinguishing* relativamente ao Tema n. 934, entendendo que, na singularidade do caso concreto, "não houve, nem por um breve período, a inversão da posse" (e-STJ fl. 252), porque o réu estava ainda no interior do estabelecimento.

Nesse contexto, o fato de ter sido "detido no interior do escritório por um funcionário da empresa de segurança" (e-STJ fl. 252), com os bens da vítima dentro de uma mochila e do bolso, demonstra tão somente o *iter criminis* percorrido, mas não a efetiva inversão da posse, como bem entendeu o Tribunal de origem.

Repise-se, por oportuno: **a consumação do crime de furto dispensa a posse mansa e pacífica do bem, o que não afasta a imprescindibilidade da inversão da posse.**

Em situação análoga ao caso concreto, assim se pronunciou esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE APARELHO DE SOM. CONSUMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DENTRO DO VEÍCULO. ACONDICIONAMENTO DA COISA NA MOCHILA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.524.450/RJ:

"Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

2. A teoria da consumação do furto adotada pelas Cortes Superiores - apprehensio ou amotio - "distingue a remoção em dois momentos: a apreensão (apprehensio) e o traslado de um lugar a outro (amotio de loco in locum)", como destacado por Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 935).

3. A retirada do aparelho de som do painel do carro, com a prisão em flagrante do réu, ainda dentro do veículo, não caracteriza a consumação do furto. O fato de que o bem já estava acondicionado dentro da sua mochila demonstra o quanto do iter criminis já havia sido percorrido e serve, portanto, de critério para a aplicação da pena no crime tentado.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.976.970/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 12/4/2022).

Com efeito, a adoção da teoria da *apprehensio* ou *amotio* pressupõe, para fins de consumação do delito de furto (ou roubo), que o agente tenha percorrido todas as etapas do *iter criminis* e cessado a clandestinidade, ainda que por brevíssimo lapso temporal que permita a retomada do bem, o que não ocorreu na espécie, haja vista que os bens que o agente objetivava subtrair sequer foram trasladados para o exterior do estabelecimento vítima.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. CONFIGURAÇÃO DE TENTATIVA. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA POSSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu pela prática de furto na modalidade tentada.

2. O Ministério Público Estadual sustenta que a inversão da posse dos bens furtados já havia ocorrido, configurando o crime de furto consumado, e que a exigência de saída do local do crime para a consumação contraria a jurisprudência consolidada no Tema 934 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber está configurado o delito de furto consumado quando o agente é surpreendido dentro do estabelecimento, portando consigo, acondicionados em um saco, os bens que objetivava furtar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *A consumação do crime de furto exige a inversão da posse da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, mas é imprescindível que a posse seja efetiva e desvigiada, o que não ocorreu no caso concreto, pois o réu foi surpreendido ainda dentro do local do crime.*

5. *A teoria da apprehensio (ou amotio), adotada pela jurisprudência, pressupõe que o agente tenha percorrido todas as etapas do iter criminis e cessado a clandestinidade, o que não se verificou, já que os bens furtados não foram trasladados para outro local.*

6. *O entendimento do Tribunal de origem, que considerou a conduta como tentativa de furto, está em conformidade com precedentes do STJ, que exigem a efetiva inversão da posse para a consumação do delito.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

Tese de julgamento:

1. *A consumação do crime de furto exige a inversão da posse da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, mas é imprescindível que a posse seja efetiva e desvigiada.*

2. *A teoria da apprehensio pressupõe que o agente tenha percorrido todas as etapas do iter criminis e cessado a clandestinidade, o que não ocorre quando o agente é surpreendido ainda dentro do local do crime.*

[...]. (AgRg no REsp n. 2.170.524/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN 15/12/2025). - grifei

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO QUALIFICADO, EM CONCURSO COM AMEAÇA E VIAS DE FATO. MANUTENÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA EMPREGADAS COM A FINALIDADE DE SE ESQUIVAR DA ABORDAGEM DOS SEGURANÇAS, E NÃO PARA ASSEGURAR A POSSE DA RES. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo, promovendo nova adequação típica ao crime de roubo impróprio majorado, com base no art. 383 do CPP, em razão da conclusão de que as condutas se enquadram como tentativa de furto qualificado, ameaça e vias de fato, fixando-lhe a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de detenção, além de 6 dias-multa.*

[...]

4. *Embora o entendimento consolidado nesta Corte não exija a posse mansa, pacífica e desvigiada da coisa para a consumação de crimes patrimoniais, pois adota-se a teoria da apprehensio (ou amotio), a retirada dos bens da prateleira do mercado, seguida da abordagem da recorrida ainda no estacionamento do estabelecimento comercial, não caracteriza a consumação*

do furto, mas demonstra o quanto do iter criminis já havia sido percorrido e serve, portanto, de critério para a aplicação da pena, conforme realizado pelo Tribunal de origem, que reduziu a pena pela tentativa na fração mínima.
[...]

7. *Recurso conhecido e não provido.* (REsp n. 2.051.157/MG, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN 25/2/2025).

No mesmo sentido: HC n. 847.624, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 21/8/2023, DJE 23/8/2023.

Ora, como é de conhecimento, a teoria da consumação do furto adotada pelas Cortes Superiores — *apprehensio* ou *amotio* — distingue a remoção em dois momentos: a apreensão (*apprehensio*) e o traslado de um lugar a outro (*amotio de loco in locum*).

A esse respeito, oportuno trazer à baila a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"[...] não são sinônimos os termos apprehensio (apreensão) e amotio (remoção); na realidade, são fases sequenciais [...]. Primeiro o agente apreende (apprehensio) e depois transfere de um lugar a outro (amotio), justamente o que retira o bem da esfera de proteção da vítima. Dando-se ambas as fases, atinge-se a ablatio (subtração efetiva). Não é preciso, para a consumação, atingir-se a terceira fase (ablatio), mas é indispensável, pelo menos, chegar à segunda (amotio). Contentar-se com a primeira fase (apprehensio) seria transformar o delito de furto em crime formal (bastaria praticar a conduta de subtrair, independentemente do resultado naturalístico, consistente na perda da posse da coisa). É fundamental chegar à inversão de posse, o que provoca a perda de proteção da vítima (a coisa não está mais ao seu alcance e ao seu dispor), mesmo que por breve tempo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, equivalente à ablatio, com uso, gozo e livre disposição da coisa. Sintetizando, a maior parte dos julgados demanda a inversão de posse, mesmo que por curto espaço de tempo para atingir a consumação do furto (e do roubo)." (in Código Penal Comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 842). - grifei

Assim, *in casu*, o entendimento do Tribunal de origem, que considerou a conduta apurada como tentativa de furto, se encontra em consonância com precedentes deste Superior Tribunal, que exigem a efetiva inversão da posse para a consumação do delito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com base em tais premissas, reitero a conclusão de que o crime de furto não se consumou, na medida em que o réu ainda estava em plena execução do delito, pois ainda se encontrava no recinto — no interior do estabelecimento —, no momento em que foi detido pelo funcionário da empresa de segurança (e-STJ fl. 252).

O fato de os bens que o agente intencionava furtar já estarem acondicionados em sua mochila e no seu bolso no momento da abordagem, por si só, não caracteriza a consumação, como pretende a parte recorrente.

Desse modo, não merece prosperar a irresignação ministerial.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0383114-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.063.890 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00005258420208120029 0000525842020812002950003 5258420208120029
525842020812002950003

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : LUCAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : LUCAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.